



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.984 - AL (2013/0361628-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADRIANO BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que o prazo para o executado oferecer impugnação ao cumprimento de sentença deve ser contado da data do depósito do valor em execução. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Ante a ausência de menção na origem acerca de suposto equívoco do magistrado de piso quanto à conversão do depósito em penhora, não seria possível analisar a matéria sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.984 - AL (2013/0361628-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ADRIANO BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que no caso dos autos o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença deve ser contado da decisão que converteu o depósito em penhora, ainda que o tenha realizado espontaneamente.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.984 - AL (2013/0361628-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, ao enfrentar a questão da tempestividade, o Tribunal *a quo* consignou:

Os Agravantes alegaram que seria tempestiva a petição de impugnação ao cumprimento da sentença, posto que o prazo para a interposição deveria ser contado da (data da) ciência da penhora do valor depositado.

Contudo, tal asserção não merece prosperar. Justifico.

O prazo estipulado para a impugnação ao cumprimento da sentença é de 15 (quinze) dias, no entanto, controverte-se sobre termo inicial para a contagem do referido prazo. Para resolver a controvérsia, o **Superior** Tribunal de Justiça –**STJ**, firmou o entendimento segundo o qual, o termo “*a quo*” deve ser contado quando da data da **efetivação do depósito judicial do valor da execução**, tendo em vista que a penhora será efetuada ‘*ipso facto*’, e de imediato, independente da lavratura do termo de penhora.

Nesse diapasão, repiso que o entendimento explicitado na origem, de que o prazo para impugnação deve ser contado da data do depósito, está em consonância com a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. DATA DO DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO.

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença inicia da data do depósito da quantia objeto da execução.

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1320848/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.

1. O entendimento do STJ para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo a quo para apresentar a oposição de impugnação. Precedente: REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008.

(...)

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1342767/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1115476/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 09/02/2011).

Dessa forma, é inafastável a incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Observe, por fim, que, ante a ausência de análise na origem acerca de suposto equívoco do magistrado de piso quanto à intimação dos agravantes, não seria possível analisar a matéria sem a análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0361628-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 419.984 / AL**

Números Origem: 200380000075365 200580000042368 200905000281249 96339

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.